



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 406 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/06/11
PROCESSO Nº.: 1/4121/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200909422-8
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BAYER S/A
RECORRIDAS: AMBAS
AUTUANTE: Idemar Jorge Guimarães da Silva
MATRÍCULA: 497718-1-9
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA ESTOCAGEM OU DEPÓSITO OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa remeteu mercadorias através das notas fiscais nºs 87302 e 87304, emitidas contendo valores inexatos da base de cálculo, em desatendimento ao que especifica o inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97. Recursos oficial e Voluntário conhecidos e providos **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterizando da acusação fiscal imputada. **4.** Reformada a decisão *parcialmente condenatória* proferida pela 1ª Instância, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *entrega, remessa estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, após a análise das notas fiscais 87302 e 87304 verificou-se que a autuada utilizou valor diverso do total dos produtos para gozar do benefício do convênio 100/97, de modo a encontrar valores inexatos de base de cálculo e do ICMS destacado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Bayer S/A*, que exerce atividade de *fabricação de defensivos agrícolas*, inscrita no CNPJ nº 18.459.628/0033-00. Auto de infração lavrado em 10/07/2009, com fulcro nos artigos 16, I, "b"; 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97, além dos artigos 51 a 54; Convênio 100/97, ajuste sinief 01/2007

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200909422-8, informações complementares às fls. 03/05, relação das NF'S autuadas da Bayer S/A às fls. 06, nota fiscal de saída Às fls. 07, cópia de entrega às fls. 08, nota fiscal de saída às fls. 09, cópia de comprovante de entrega às fls. 10, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 957/2009* às fls. 11, certificado de qualidade Às fls. 12/15, consolidação de cargas por cliente e transportadora Às fls. 16/18, certificado de qualidade às fls. 19/27, relação das notas fiscais retidas e liberadas com o veículo Às fls. 28, nota fiscal de saída às fls. 29, despacho às fls. 30, cópia de comprovante de depósito Às fls. 31, cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 32. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCAORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. APÓS ANÁLISE DAS NF'S 87302 E 87304 VERIFICOU-SE EU A AUTUADA UTILIZOU VALOR DIVERSO DO TOTAL DOS PRODUTOS PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DO CONVÊNIO 100/97. MOTIVO ESSE QUE DESCARACTERIZA O CÁLCULO RETIDO ASSIM COMO O VALOR DISPENSADO E O TOTAL DA NF. OS REFERIDOS CAMPOS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CORREÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 98.282,59
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.708,04
Multa (30%)	R\$ 29.484,78
TOTAL	R\$ 46.484,78



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 02/09/2009, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 67, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 33/45, instruída com documentos de fls. 46/66, alegou que, inobstante a fiscalização ter lavrado o presente auto de infração, não houve a liberação das mercadorias objeto das notas fiscais nº 87302 e 87304. Informou que para fruir dos benefícios previstos no Convênio ICMS 100/97, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o que foi feito pela impugnante. Ressaltou que os valores totais das notas fiscais apreendidas, ao contrário do alegado pela fiscalização, já tiveram deduzidos os impostos dispensados, nos termos do Convênio ICMS 100/97, ademais, levantou a hipótese de que a fiscalização pode ter se confundido em função dos valores discriminados no campo "Valor Total dos Produtos", quais sejam: NF 87302: R\$ 29.791,31 e NF 87304: R\$ 68.491,28. Nesse sentido, aduziu que o objetivo do Convênio ICMS 100/97 é de incentivar o desenvolvimento da agropecuária, o que restou cumprido, tendo em vista que a impugnante vendeu suas mercadorias com a devida dedução dos impostos dispensados. Cientificou que, o ICMS dispensado foi obtido da diferença entre o ICMS calculado sobre o valor total dos produtos com impostos e o ICMS calculado sobre a base de cálculo reduzida. Desta forma, asseverou que, diferentemente do que alega a fiscalização, a impugnante demonstrou expressamente nas notas fiscais as deduções dos impostos dispensados nos preços das mercadorias, satisfazendo o disposto no inciso segundo da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97. Diante do que foi exposto, depreendeu que o cancelamento do presente auto de infração é medida rigor, uma vez que foi plenamente demonstrada a regularidade do procedimento adotado pela impugnante, a boa fé da mesma e a total ausência de prejuízo ao Erário do Estado do Ceará, bem como ao propósito do Convênio ICMS 100/97. Ademais, acrescentou que na improvável hipótese de não ser acatado a improcedência do auto de infração, ao menos deverá ser aplicada a alíquota interestadual de 7%, e não a alíquota interna de 17%, sobre as operações objeto da autuação. Nesse sentido, informou que resta claro nas notas fiscais que os destinatários das mercadorias localizam-se no Estado do Ceará, e que a própria fiscalização, nas informações complementares, reconheceu que o destinatário é contribuinte do imposto. Ressaltou que nos cálculos pela fiscalização, dispostos no Anexo I, da informação complementar, foram utilizados a alíquota de 7%, tornando evidente que as operações do presente auto de infração são interestaduais, incidindo, portanto, a alíquota interestadual. No tocante ao percentual da multa aplicada, a impugnante alegou ser contrária ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo, tendo em vista ser de caráter confiscatório. Diante do exposto, requereu o **CANCELAMENTO** da exigência no presente auto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de infração, uma vez demonstrado e comprovado que os impostos dispensados nas notas fiscais 87302 e 87304 foram devidamente deduzidos dos preços das mercadorias, nos termos do disposto no inciso II, da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97. Caso seja mantida a autuação fiscal, requereu que seja aplicada a alíquota interestadual de 7%%, como também a redução da multa aplicada em seu patamar mínimo.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que embora a empresa autuada arguindo que demonstrou expressamente a dedução do imposto, ao se averiguar os dados constantes nas notas fiscais nº 87302 e 87304, nota-se que essa informação não consta com clareza, somente feito com devido detalhamento quando da explanação na peça impugnatória, impossibilitando assim averiguar a plena observância ao disposto no Convênio ICMS 100/97. Concluiu que a não indicação expressa da dedução do imposto não tem o condão de caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais elencados, mas denota um descumprimento de uma obrigação acessória. Nesse sentido, aduziu que a inobservância do inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97 consiste num descumprimento de uma obrigação acessória, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "d" da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Entendeu como inócua a apreciação pormenorizada dos demais argumentos apresentados pela autuada. Por fim, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor correspondente a 400 Ufirce's, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão, ou em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da lei. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Número de Notas Fiscais	2 documentos
Multa	200 Ufirce's por documento
Multa Total	400 Ufirce's

A autuada foi comunicada por AR, em 02/06/10, da decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou requerimento às fls. 78/80, instruída com documentos de fls. 81/95, não recorreu da decisão singular, entretanto alegou que depositou administrativamente os valores relativos ao crédito tributário, no valor correspondente de R\$ 31.450,43, no intuito de liberar as mercadorias retidas pela fiscalização. Ressaltou que ao cumprir o prazo estabelecido de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da decisão, a autuada deverá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recolher o valor de R\$ 739,22, conforme demonstrativo abaixo. Diante do exposto, reforçou que a autuada depositou administrativamente o valor de R\$ 31.450,43 e requereu que o valor a ser recolhido seja compensado com o valor atualizado do referido depósito administrativo. No mais, requereu que o valor remanescente seja levantado em favor da autuada.

	Débito Integral	Débito c/ Desconto	Valor a Recolher
Principal (R\$)	0,00	0,00	0,00
Multa (R\$)	987,60	691,32	691,31
Juros (R\$)	68,43	47,90	47,90
TOTAL (R\$)	1.056,03	739,22	739,21

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 186/2011 às fls. 105/108, confirmou decisão condenatória prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e quanto ao pedido da autuada de compensar o débito com o valor atualizado do depósito judicial, deverá ser observado o estabelecido no artigo 851 do RICMS. Isto posto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/108.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **BAYER S/A.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200909422-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por *entrega, remessa estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise das notas fiscais 87302 e 87304, onde verificou-se que a autuada utilizou valor diverso do total dos produtos para gozar do benefício do convênio 100/97, de modo a encontrar valores inexatos de base de cálculo e do ICMS destacado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Descaracterização da Infração

Depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigos elencados pelo autuante na peça exordial, uma vez que a infração refere-se à descumprimento de obrigação acessória, e não inidoneidade da nota fiscal, como preceitua o relato da infração.

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que mesmo reconhecendo que as notas fiscais 87302 e 87304 não foram preenchidas de acordo com os preceitos constantes no Convênio ICMS 100/97, conclui-se que a não indicação expressa da dedução do imposto não tem o condão de caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais elencados, mas denota um descumprimento de uma obrigação acessória.

É oportuno esclarecer que o Convênio ICMS nº 100/97, com o escopo de incentivar o desenvolvimento do setor agropecuário, reduziu a base de cálculo do ICMS nas saídas de insumos agropecuários.

Entretanto, foram estabelecidas condições para a concessão de tal benefício, quais sejam a redução de até 60% da base de cálculo quando da saída interestadual de mercadorias, deduzindo do valor destas o valor do imposto dispensado conforme a Cláusula 5º, II, do Convênio 100/97:

Cláusula Quinta: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

*II – para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.** (grifos nossos).*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à atuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



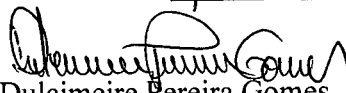
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

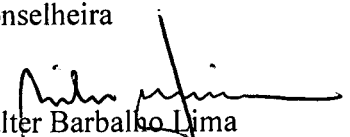
DECISÃO

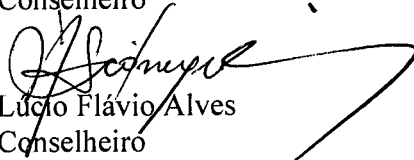
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **BAYER S/A** recorrida **AMBAS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso oficial e voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito, Valter Barbalho Lima e Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestaram pela parcial procedência, conforme julgamento singular.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 29 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

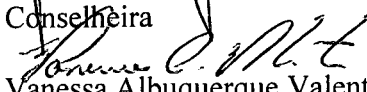

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jasmine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO